



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se rezebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries.	Ano 200\$	Semestre. 110\$
A 1.ª série.	80\$	» 42\$
A 2.ª série.	70\$	» 37\$
A 3.ª série.	70\$	» 37\$

Avulso: Número de duas páginas \$30; de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$ a linha, acrescido de \$03 de selo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos no § único do artigo 3.º do decreto n.º 8:180, publicado no *Diário do Governo* n.º 197, 1.ª série, de 13-ix-1923

SUMÁRIO

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Portaria n.º 3:781 — Manda considerar válidos para todos os efeitos legais os actos de apresentação e realização de protestos que respeitem a letras, livranças e cheques vencidos e vencíveis desde 2 a 6 de Outubro de 1923, inclusive, quando se realizem até o dia 9 imediato, também inclusive.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 9:163 — Concede melhoria de vencimentos ao pessoal da Casa da Moeda e Valores Selados em activo serviço ou reformado — Substitui as importâncias a cobrar como reembolso do preço do papel nos diferentes valores selados a que se refere o artigo 1.º do decreto n.º 7:144.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 3:782 — Manda passar ao estado de completo armamento o cruzador *Vasco da Gama*.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto n.º 9:164 — Aprova o regulamento do concurso para os lugares de terceiros oficiais, terceiros secretários de legação e terceiros cônsules e vice cônsules de 1.ª classe.

Documentos relativos à prorrogação, até 31 de Maio de 1924, do acôrdo comercial provisório assinado em Berlim, em 28 de Abril de 1923, pelos Representantes dos Governos Português e Alemão.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

Portaria n.º 3:781

Constatando-se ser ao presente excepcionalmente avultado o número de títulos de crédito mercantil que, por falta de pagamento ou aceite, estão sujeitos a formalidades e actos de protesto, não sendo possível, pela sua acumulação, efectivarem-se êsses actos nos prazos estabelecidos na lei, o que importa manifesto caso de força maior para o efeito de se deverem considerar válidos os que nesta quadra se realizarem fora dos respectivos prazos;

Atendendo ainda a que a natureza festiva dos dias que precedem e seguem à investidura e posse do Supremo Magistrado da Nação importa a impossibilidade de serem convenientemente procuradas e encontradas as pessoas a que respeitam e interessam os protestos referidos, sendo assim impossível levar a efeito, por forma conveniente, as diligências e actos atinentes a êsses protestos, o que igualmente é para considerar como caso de força maior:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, que se considerem váli-

dos, para todos os efeitos legais, os actos de apresentação e realização de protestos que respeitem a letras, livranças e cheques vencidos e vencíveis desde 2 a 6 de Outubro corrente, inclusive, quando se realizem até o dia 9 imediato, também inclusive.

Paços do Governo da República, 4 de Outubro de 1923.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *António de Abranches Ferrão*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Decreto n.º 9:163

Usando da autorização conferida ao Governo pelos artigos 13.º e 43.º da lei n.º 1:355 e artigo 9.º da lei n.º 1:356, e tendo em atenção o disposto no artigo 2.º do decreto n.º 8:381: havemos por bem, usando da competência que nos confere o § 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Ao pessoal fabril da Casa da Moeda e Valores Selados em activo serviço ou reformado é concedida, a partir de 1 de Janeiro de 1923, a seguinte melhoria de vencimentos sôbre a tabela actual, caducando as melhorias fixadas pelo decreto n.º 8:648, de 19 de Fevereiro último:

Chefe de trabalhos gráficos.	19\$40
Chefe de trabalhos galvanoplásticos.	17\$80
Operários encarregados de trabalhos.	17\$40
Operários torneiros de 1.ª classe, serralheiros de 1.ª classe, impressores-condutores de 1.ª classe e fiéis de materiais.	15\$30
Operários torneiros de 2.ª classe, serralheiros de 2.ª classe, fundidores, compositores, selador-litógrafo, impressores-condutores de 2.ª classe, electricista, fogueiros, carpinteiros e pedreiros.	13\$30
Operários, marginadores, conferentes, cortadores de papel, auxiliar do selador-litógrafo, metalúrgico do serviço de amoedação.	12\$50
Operárias conferentes, marginadoras e picotadoras.	11\$30
Operárias dos serviços auxiliares da gomagem e pautado de papel, contagem, escolha e verificação de valores	10\$00
Serventes.	11\$30
Aprendizes.	5\$00

§ único. As melhorias do pessoal reformado serão fixadas em relação às do pessoal efectivo da mesma categoria.

Art. 2.º De conformidade com o disposto no artigo 26.º da lei n.º 1:452 são elevadas ao triplo as gratificações especiais, descritas no respectivo orçamento, que percebem os empregados da Casa da Moeda e Valores Selados, nos termos do artigo 13.º da lei n.º 955, de 22 de Março de 1920, e artigo 6.º do decreto n.º 6:868, de 23 de Agosto de 1920.

Art. 3.º Para compensar os encargos resultantes da execução do artigo 1.º d'este decreto e como reembolso do preço do papel selado, passam a ser cobradas, independentemente das respectivas taxas do imposto do selo, as seguintes importâncias, que substituem, para os devidos efeitos, a tabela do artigo 1.º do decreto n.º 7:144, de 19 de Novembro de 1920:

De cada letra selada	\$10
De cada meia folha de papel selado. . .	\$10
De cada bilhete de entrada em espectáculos públicos	\$03

Art. 4.º As melhorias de pensões dos operários reformados da Casa da Moeda e Valores Selados serão equiparadas às que, nos termos das leis vigentes ou que venham a vigorar, couberem aos operários de igual categoria e tempo de serviço.

§ único. A melhoria de pensão aos reformados que, por ter sido extinto o lugar ou por qualquer outro motivo, não tenham actualmente ou de futuro correspondência nos quadros de actividade regular-se há pela que couber aos operários de pensão igual ou aproximada, estabelecendo-se neste último caso a devida proporção.

Art. 5.º Fica revogado o decreto n.º 8:648, de 19 de Fevereiro último, e demais legislação em contrário.

O Presidente do Ministério, Ministro do Interior e interino da Guerra e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 4 de Outubro de 1923.—

ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*António Maria da Silva—António de Abranches Ferrão—Francisco Gonçalves Velhinho Correia—Abel Fontoura da Costa—Domingos Leite Pereira—João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes—Alfredo Rodrigues Gaspar—João José da Conceição Camõesas—Alberto da Cunha Rocha Saraiva—Joaquim António de Melo e Castro Ribeiro.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Majoria General da Armada

Repartição do Pessoal

Portaria n.º 3:782

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que o cruzador *Vasco da Gama* passe ao estado de completo armamento.

Paços do Governo da República, 4 de Outubro de 1923.— O Ministro da Marinha, *Abel Fontoura da Costa.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto n.º 9:164

Hei por bem, sob proposta do Ministro dos Negócios Estrangeiros, aprovar o regulamento do concurso para os lugares de terceiros oficiais, terceiros secretários de legação e terceiros cônsules e vice-cônsules de 1.ª classe, anexo ao presente decreto, que dele fica fazendo parte integrante e vai assinado pelo mesmo Ministro.

O Ministro dos Negócios Estrangeiros assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 4 de Outubro de 1923.— ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Domingos Leite Pereira.*

Regulamento do concurso para os lugares de terceiros oficiais, terceiros secretários de legação e terceiros cônsules e vice-cônsules de 1.ª classe

Artigo 1.º O concurso para os lugares de terceiros oficiais do Ministério dos Negócios Estrangeiros, terceiros secretários de legação e terceiros cônsules e vice-cônsules de 1.ª classe será aberto pela Direcção Geral do Gabinete, mediante anúncio publicado no *Diário do Governo*. O prazo para a entrega dos requerimentos dos candidatos não será superior a sessenta dias.

Art. 2.º Os requerimentos deverão declarar a naturalidade, idade e domicílio dos requerentes e ser acompanhados dos seguintes documentos:

- 1.º Documento que prove terem cumprido os preceitos da lei do recrutamento;
- 2.º Certificado do registo criminal;
- 3.º Quitação para com a Fazenda Pública, se tiverem exercido emprego de que lhes pudesse resultar responsabilidade para com ela;
- 4.º Atestado do modo como houverem servido qualquer emprego público, passado pelos respectivos chefes;
- 5.º Cartas ou certidões lavradas em boa e devida forma, pelas quais se prove terem concluído um curso de instrução superior por qualquer escola nacional ou estrangeira de reconhecido mérito;
- 6.º Facultativamente, quaisquer outros documentos que os requerentes possam apresentar, comprovativos do seu merecimento e aptidão.

Art. 3.º Findo o prazo para aceitação dos requerimentos, a Direcção Geral do Gabinete anunciará, por aviso no *Diário do Governo*, os dias e horas para a prestação das provas, indicando simultaneamente os nomes dos candidatos que tiverem sido admitidos ao concurso.

§ único. Podem também requerer a admissão ao concurso os adidos de legação e os cônsules de 2.ª classe de nacionalidade portuguesa, habilitados com o curso completo dos liceus, e que tiverem pelo menos cinco anos de bom e efectivo serviço no Ministério dos Negócios Estrangeiros, em legação ou em consulado, atestado pelos chefes sob cujas ordens hajam servido, ou, quanto aos cônsules, pela Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, e ainda os que provem, por certidão do respectivo estabelecimento científico, não lhes faltar mais de um ano para a conclusão do seu curso superior.

Os documentos comprovativos destes factos suprem a exigência do n.º 5.º do artigo 2.º do regulamento, mas os candidatos da última destas categorias só poderão ser nomeados depois do concluído o seu curso.

Art. 4.º O concurso constará das provas orais e escritas mencionadas nos artigos subsequentes, realizadas em três dias.

§ único. No primeiro dia do concurso serão realizadas as provas orais, no segundo dia a dissertação escrita, e no terceiro dia as restantes provas.

Art. 5.º Na prova oral o concorrente terá:

1.º De fazer uma dissertação sobre um ponto tirado à sorte de entre os mais importantes do direito internacional público ou privado ou das seguintes matérias:

- a) História diplomática (limitada aos factos mais importantes da história pátria desde 1640, e aos principais congressos, conferências e tratados dos séculos XIX e XX);
- b) História colonial e sistemas coloniais dos povos modernos, especialmente de Portugal;
- c) Administração consular portuguesa;
- d) Assuntos económicos (economia política; geografia económica e comercial, especialmente no que interessa à economia nacional; sistemas de pautas aduaneiras; regime aduaneiro português, continental e colonial; tratados de comércio; ligas aduaneiras e regime de comércio internacional entre países limítrofes; regime da proprie-